



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **14/6/2011**

88 TC-000358/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estância Turística de São Roque.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Efanéu Nolasco Godinho.

Advogado(s): Júlio César Meneguesso e outros.

Acompanha(m): TC-000358/126/09 e Expediente(s): TC-001241/009/09, TC-001841/009/09, TC-033644/026/09, TC-000497/009/10 e TC-001602/009/10.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,00%
Aplicação na valorização do magistério:	65,53%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	97,03%
Aplicação na Saúde:	18,93%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	38,63%
Déficit Orçamentário:	1,92%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de São Roque**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas por equipe da Unidade Regional de Sorocaba.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 19/55 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- falhas na LDO e na LOA.

Dívida Ativa

- inconsistências contábeis.

Multas de Trânsito

- recolhimentos a menor ao Funset.

Aplicação no Ensino

- aplicação de 24,98% de recursos no ensino, excluídos restos a pagar cancelados (R\$15.329,52), restos a pagar não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

quitados até 31/01/2010 (R\$8.642,14)¹, despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB (R\$12.017,10) e despesas vedadas pelo art. 71 dessa mesma lei (R\$10.919,30)².

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- não elaboração do plano municipal de saúde.

Dos Resultados

- inconsistências contábeis.

Resultado da Execução Orçamentária

- contabilização de cancelamento de restos a pagar como receita corrente do exercício de 2009.

Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

- inconsistências contábeis.

Alterações Orçamentárias

- planejamento orçamentário insuficiente.

Transferência de Recursos

- encaminhamento extemporâneo de convênio.

Licitações

- falhas formais.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às instruções e recomendações deste Tribunal.

¹ Relativos à contratação de profissional para ministrar oficinas de musicoterapia para funcionários da educação (R\$5.940,00; à confecção de convites para inauguração da EMEF Prof. Roque Verani (R\$215,60) e entrega das obras de reforma da EMEI Donaldo Lopes (R\$125,00) e à contratação de serviços contábeis executados junto às APMs (R\$5.736,50)

² Aquisição de camisetas para formatura do PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (R\$1.319,30) e de escovas de dente infantil (R\$9.600,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Devidamente notificado, o interessado apresentou as justificativas de fls. 71/86, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 87/187, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Sobre a aplicação de recursos no ensino, contesta as glosas efetuadas pela fiscalização, afirmando, dentre outras coisas, ter, quando da fiscalização, informado equivocadamente o cancelamento de restos a pagar de 2008, no montante de R\$15.329,52, e não o de 2009, no total de R\$2.334,62.

Alega, ademais, que, em consideração à Lei nº 11.769, de 18/08/2008 - que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de música na educação básica -, efetuou-se a contratação de "oficina visando a formação dos funcionários e profissionais da Educação e, dentro deste mesmo projeto as oficinas foram desenvolvidas nas Unidades de Educação Infantil junto à profissionais da Educação e seus alunos, não se tratando de Assistência Psicológica e sim de estratégias para o desenvolvimento de currículos, uma vez que o tema deverá ser aplicado na Educação Básica de forma transversal nas diversas disciplinas do currículo", buscando, dessa forma, demonstrar ser indevida a glosa dos valores relativos a essa contratação.

Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações, discordando de algumas e comunicando a adoção de providências para correção de outras mais.

Instado, o Setor de Cálculos de ATJ, em parecer lançado às fls. 193/195, manifestando-se especificamente quanto à aplicação de recursos no ensino, reincluiu na base de cálculo adotada pela fiscalização o valor de R\$15.329,52, relativo ao cancelamento apenas de restos a pagar de 2008, uma vez os valores dos restos a pagar de 2009, que foram cancelados, já haviam sido deduzidos dentre os restos a pagar não quitados até 31/01/2010.

As Assessorias Técnicas de ATJ e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-358/126/09, que cuida do acompanhamento da gestão fiscal, e os seguintes expedientes:

- TCs 1241/009/09, 1841/009/09, 497/009/10 e 1602/009/10, por intermédio dos quais o Chefe do Executivo comunica ter encaminhado ao Banco do Brasil S.A. para análise os documentos necessários à aprovação de financiamento; e
- TC-33644/026/09, protocolado Pela Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, encaminhando cópia de denúncia anônima noticiando irregularidades na aquisição de produtos pela Prefeitura, tidas como improcedentes pela fiscalização.

Contas anteriores:

- 2006** - TC-003227/026/06 - favorável;
- 2007** - TC-002364/026/07 - favorável; e
- 2008** - TC-001893/026/08 - desfavorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000358/026/09

À vista dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos para dissentir das conclusões favoráveis externadas pelos órgãos de instrução, porque as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização, por serem gerenciais e formais, são passíveis de correção, não sendo suficientes para inquinar a totalidade das contas em exame.

Registro, por oportuno, que a questão atinente à não aplicação do mínimo exigível de recursos na educação restou esclarecida pela defesa, que comprova pertencer ao exercício de 2008 os restos a pagar cancelados em 2009, no montante de R\$15.329,52, sendo, portanto, indevida a glosa efetuada no relatório da fiscalização desse valor.

Já em relação às aulas de música, convém frisar que podem sim ser custeadas com recursos Fundeb, mas "desde que essas aulas integrem as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das institucionais educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB", consoante site oficial do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação FNDE (Perguntas Frequentes - item 5.12).

Ao que tudo indica, no entanto, o ajuste, no caso, teve por objeto ministrar oficinas de "musicoterapia", que, por definição, se destina ao tratamento de determinadas doenças pela música e não propriamente ao ensino nas escolas dessa matéria, cuja inclusão na grade curricular, aliás, não restou comprovada nos autos, sendo, portanto, devida a glosa feita pela fiscalização.

Refeitos, então, os cálculos pelo Setor competente que, em demonstrativo constante às fls. 193/195, reincluiu somente os R\$15.329,52 relativos aos restos a pagar de 2008, verificou-se que o município atingiu o percentual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

mínimo de 25%, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

O Município destinou, demais disso, 65,53% dos recursos provenientes Fundeb ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e 31,50% às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), tendo utilizado os restantes 2,97% no primeiro trimestre do exercício subsequente, de conformidade, pois, com o que dispõem os artigos 21 e 22 da Lei federal nº 11.494/07.

Parcela equivalente a 18,93% da receita oriunda de impostos foi utilizada nas ações e serviços da saúde, atendendo, dessa forma, ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 38,63% da receita corrente líquida.

Têm-se também como atendida a posição jurisprudencial deste Tribunal a respeito de precatórios, uma vez que o Município quitou títulos judiciais no montante de R\$1.850.851,90, acima, portanto, do valor mínimo exigível de R\$397.101,05, correspondente ao somatório dos valores relativos aos 10% do saldo remanescente de exercícios anteriores e aos requisitórios de pequeno valor incidentes em 2009.

As receitas provenientes de multas de trânsito e as advindas da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de *royalties* foram aplicadas de conformidade com as regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Leis federais nº 10.336/01 e 7.990/89.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária foi deficitária em 1,92%, encontrando-se amparada pelo superávit financeiro registrado do exercício anterior.

Os resultados financeiro, econômico e do saldo patrimonial são todos positivos, tendo o Município realizado investimentos equivalentes a 15,68% da RCL.

Inexiste dívida consolidada líquida, havendo disponibilidade financeira suficiente para cobertura da totalidade das despesas inscritas em restos a pagar.

Os pagamentos se efetivaram de conformidade com a ordem cronológica de suas exigibilidades, conforme constatação *in loco*.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e as efetuadas por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem como os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Nessas condições, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do **Município de São Roque**, relativas ao exercício de **2009**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades elencadas no relatório de fiscalização, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, especialmente para que observe o Comunicado SDG nº 29/2010, no que tange ao comentário feito a fls. 39 deste processado sobre as alterações orçamentárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- à fiscalização para averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensiva; e
- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas.

Eis o meu voto.